

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

À  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Ilmo. Sr. Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico nº 46/2022  
Código UASG: 926040  
Processo nº: 22.0.000001581-8

MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA., já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, em tempo hábil, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante AIDC Tecnologia Ltda, consoante razões abaixo delineadas.

#### I. DA SÍNTESE DO CERTAME:

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins promove licitação, através do sistema de registro de preço, com a finalidade de escolher a "melhor proposta para a eventual contratação de empresa fornecedora de switches gerenciáveis, cordões ópticos, access points, software de gerencia, serviços de instalação e treinamento especializados, nos quantitativos e especificações constantes neste Edital e seus anexos".

Ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital, bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados. Inconformada com sua desclassificação e com a declaração de vencedora da Recorrida, a Recorrente interpôs recurso, com a finalidade de reformar a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro.

Em que pese a tentativa da Recorrente em tumultuar o certame e ludibriar V. Senhoria, tem-se que o recurso administrativo não merece ser provido, uma vez que a Recorrente deixou de cumprir requisitos claros e objetivos descritos no edital, conforme passa-se a demonstrar.

#### II. DO MÉRITO:

##### II.I DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O Recorrente interpôs recurso administrativo, objetivando a reforma da decisão que o desclassificou. Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, sua desclassificação merece ser mantida, uma vez que é incontroverso que a licitante AIDC não cumpriu os requisitos do edital, sendo que a desclassificação é medida cogente:

Da motivação 1 e 2:

O Recorrente afirma que as exigências descritas nos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1 e 3.6.1 do Termo de Referência são "de cunho técnico" e que, por tal motivo "não foram exigidas na proposta preliminar que acompanha a documentação de habilitação".

As razões acima transcritas são INCOMPATÍVEIS com as exigências do edital, bem como demonstram a ausência de qualificação técnica do Recorrente ao participar do presente certame. Isto porque o INSTRUMENTO VINCULATIVO É CLARO ao determinar que a proposta deveria conter todas as informações relacionadas aos módulos, inclusive com "códigos do fabricante de todos os módulos, fontes e acessórios", in verbis:

Termo de Referência:

3.1. Switch de Acesso Tipo I

3.1.1. A proposta deverá conter a descrição detalhada com códigos do fabricante de todos os módulos, fontes e acessórios fornecidos;

(...) 3.2. Switch de Acesso Tipo II

3.2.1. A proposta deverá conter a descrição detalhada com códigos do fabricante de todos os módulos, fontes e acessórios fornecidos;

(...) 3.3. Switch de Acesso Tipo III

3.3.1. A proposta deverá conter a descrição detalhada com códigos do fabricante de todos os módulos, fontes e acessórios fornecidos;

(...) 3.4. Switch de Acesso Tipo IV

3.4.1. A proposta deverá conter a descrição detalhada com códigos do fabricante de todos os módulos, fontes e acessórios fornecidos

(...) 3.5. Switch de Acesso Tipo V

3.5.1. A proposta deverá conter a descrição detalhada com códigos do fabricante de todos os módulos, fontes e acessórios fornecidos;

(...) 3.6. Switch de Distribuição

3.6.1. A proposta deverá conter a descrição detalhada com códigos do fabricante de todos os módulos, fontes e acessórios fornecidos;

A simples leitura dos itens acima colacionados comprova a necessidade de que as licitantes apresentassem em sua

proposta, todas as informações técnicas sobre os equipamentos, inclusive sobre os fabricantes, fontes e acessórios que serão fornecidos.

As exigências relativas ao detalhamento técnico dos produtos, fabricante, fontes e acessórios mostram-se imprescindíveis para aferir a aptidão técnica das licitantes, uma vez que os códigos base do fabricante Huawei (e dos demais fabricantes) não atendem a solução licitada integralmente, sendo necessária a adição de fontes, licenças de software e o suporte do fabricante. Ou seja, é necessária a composição de alguns códigos do fabricante para atendimento da solução objetivada pelo Órgão Licitante.

Já no que tange ao descumprimento dos itens 3.1.117, 3.2.118, 3.3.143, 3.5.143 e 3.6.170 do Termo de Referência, melhor sorte não assiste ao Recorrente. Isto porque as referidas disposições são claras ao determinar que as licitantes deveriam apresentar a garantia dos equipamentos, nos seguintes termos "Deve possuir garantia do fabricante ou da revenda, desde que essa seja autorizada por carta pelo fabricante dos equipamentos a prestar o suporte e garantia, pelo período de 60 meses".

O Recorrente não apresentou as garantias exigidas nos itens acima mencionados, sendo incontroverso o descumprimento as regras do edital.

A Declaração da Huawei do Brasil, apresentada em sede de recurso administrativo, não preenche os requisitos do edital, haja vista que apenas será permitida apresentação junto com a proposta em caso de revenda e, no caso concreto, o "Huawei Hi-Care" refere-se a uma garantia fornecida pelo próprio fabricante.

Logo, a declaração não está em conformidade aos termos do edital. Corroborando a inconformidade da declaração apresentada intempestivamente pelo Recorrente, o referido documento é genérico, não contendo as especificações acerca da modalidade de suporte que será disponibilizado, como por exemplo: Basic, Standard, Premier, Onsite Standard ou Onsite Premier (informações facilmente obtidas através da consulta ao site do fabricante: <https://support.huawei.com/enterprise/en/warranty/ENEWS1000008632>)

A fundamentação do Recorrente não possui qualquer embasamento, uma vez que o EDITAL É CLARO e deve ser observado por todos os envolvidos no procedimento licitatório.

Por fim, mostra-se incompatível com os termos editalícios e infundado o argumento do Recorrente de que "não foi solicitada a documentação técnica", uma vez que eventuais diligências podem ser realizadas pelo Ilmo. Pregoeiro, observados os LIMITES LEGAIS e sendo VEDADA a inclusão de documentos/informações que deveriam constar na proposta original, nos termos do artigo 43, Inciso V e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e do item 10.3.1 do Edital.

Os argumentos recursais apenas corroboram o fato de que os termos do edital não foram atendidos pelo Recorrente, sendo que a manutenção de sua desclassificação é MEDIDA COGENTE.

Da motivação 3, 4 e 5:

O Termo de Referência determina que as licitantes apresentem:

### 3.3 Switch de Acesso Tipo III:

(...) 3.3.13. Deve possuir capacidade de processamento de pelo menos 256Gbps;

### 3.4. Switch de Acesso Tipo IV

(...) 3.4.13. Deve possuir capacidade de processamento de pelo menos 208Gbps;

### 3.5. Switch de Acesso Tipo V

(...) 3.5.13. Deve possuir capacidade de processamento de pelo menos 256Gbps;

Sabe-se que o edital e o Termo de referência são de observância obrigatória pelas participantes do certame. O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que o termo de referência é o documento BASE para elaboração do edital das licitações na modalidade pregão, como no caso em tela.

Considerando a importância e a vinculação ao termo de referência, tem-se que as licitantes devem obrigatoriamente apresentar todos os documentos e atenderem a todas as exigências previstas em ambos instrumentos.

No caso em tela, o Recorrente apresentou a mesma justificativa para o descumprimento de 3 (três) exigências relacionadas a capacidade de processamento dos switches de acesso dos tipos III, IV e V, qual seja: "não existe nenhuma exigência no edital para que a licitante apresentasse junto a sua documentação de habilitação proposta de preços contendo a documentação técnica completa do equipamento (...) uma vez que não foi solicitada proposta técnica da AIDC, nem tampouco foi feita diligência sobre as especificações do equipamento, nem com a licitante, nem com o fabricante, tornou-se verdade absoluta a informação disposta na página do site que estava desatualizada".

Os argumentos apresentados NÃO SÃO VERDADEIROS. Isto porque (I) HÁ exigência expressa nos instrumentos vinculativos de que as licitantes apresentassem todas as informações em sua proposta, bem como (II) as informações constantes no site da Huawei Brasil permanecem IDÊNTICAS as verificadas pela Análise Técnica, ou seja, continuam indicando os MESMOS valores throughput anteriormente verificado.

Os prints anexados de datasheets podem ser acessados em site internacional: <https://e.huawei.com/en/material/networking/b3b6d12e586942459cef6acc03a5c902>. Considerando que o presente procedimento licitatório é promovido no Brasil, mostra-se correto o entendimento adotado pelo Pregoeiro de que os valores considerados deverão ser os constantes no site do fabricante no Brasil, os quais NÃO preenchem os requisitos técnicos objetivos previstos no edital e no termo de referência.

Portanto, não há que se falar em reforma da decisão que desclassificou o Recorrente, uma vez que

comprovadamente o licitante deixou de observar exigências vinculativas nos instrumentos editalícios relativas a capacidade de processamento dos switches de acesso dos tipos III, IV e V, atraindo o óbice do disposto nos itens 8.2 e 8.29 do edital.

Da motivação 6:

O item 3.6.30 do Termo de Referência determina que o Switch de Distribuição deverá ter homologação da Agência Reguladora ANATEL, de acordo com a Resolução nº 242. O Recorrente confessa que os equipamentos ofertados estão em "fase de homologação", os quais ainda não encontram-se devidamente homologados pela ANATEL.

O descumprimento é flagrante. A exigência prevista no item 3.6.30 é clara que determinar que o equipamento, para ser ofertado, deve possuir homologação junto à ANATEL. Evidente que os equipamentos ofertados não possuem certificação vigente na Anatel.

O equipamento fornecido pelo Requerente, além de não atender as exigências técnicas, também não preenche o requisito de homologação junto à ANATEL.

A ausência de homologação no equipamento fornecido pelo Recorrente acarreta na incerteza de que no ato da entrega dos equipamentos estes tenham sido aprovados nos testes exigidos pela Anatel para emissão de certificado, caso o requerente se sagrasse vencedor do certame.

A exigência editalícia de homologação deveria ser observada por todas as participantes no certame, uma vez que a utilização/fabricação de equipamentos de telecomunicações fora dos padrões pré-definidos nas Resoluções da ANATEL acarreta no cometimento de infração passível de aplicação de penalidades. Além disso, a ausência de homologação do equipamento junto à ANATEL acarreta na impossibilidade de sua venda no âmbito do Brasil.

O equipamento em fase de homologação e a apresentação de carta do fabricante não se mostram aptos a comprovar a efetiva homologação exigida no edital, acarretando, assim, na desclassificação do recorrente. Portanto, não há embasamento jurídico para justificar a realização de diligência sobre equipamento apresentado que descumpra exigências técnicas e não encontra-se sequer homologado pela Agência Reguladora.

Os argumentos recursais apenas corroboram o fato de que os termos do edital não foram atendidos pelo Recorrente, sendo que a manutenção de sua desclassificação é MEDIDA COGENTE.

Da motivação 7:

Ainda que não fosse as diversas irregularidades cometidas pelo Recorrente, há flagrante descumprimento do item 3.9. Isto porque o Requerente deixou de apresentar as especificações técnicas necessárias a identificação do software ofertado, tais como o nome, modelo, código.

Conforme verificado no edital, os produtos ofertados pelos licitantes deveriam conter descrição, devendo ser apresentados em conjunto com a proposta:

## 6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário limites para entrega de propostas.

O Recorrente, novamente, descumpriu os termos do edital, deixando de apresentar inclusive o nome da licença de software que seria utilizada em caso de contratação. A proposta e documentos apresentados pelo Recorrente encontram-se completamente defasados e incompletas em relação às exigências do edital.

Em que pese os argumentos do Recorrente de que deveria ter sido realizada diligência, tem-se que estes não encontram-se respaldo na legislação aplicável ao caso, uma vez que eventuais diligências podem ser realizadas pelo Ilmo. Pregoeiro, desde que observados os LIMITES LEGAIS e sendo VEDADA a inclusão de documentos/informações que deveriam constar na proposta original, nos termos do artigo 43, Inciso V e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e do item 10.3.1 do Edital.

Os argumentos recursais apenas corroboram o fato de que os termos do edital não foram atendidos pelo Recorrente, sendo que a manutenção de sua desclassificação é MEDIDA COGENTE.

## II.II DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS PELA RECORRIDA (MAHVLA):

O Recorrente afirma que a Recorrida "não comprovou com documentação apresentada se tratar de uma micro-empresa ou empresa de pequeno porte". Conforme passa-se a demonstrar, a Recorrida atendeu a TODAS as exigências do edital, sendo que a declaração de vencedora deve ser mantida incólume.

A Recorrida enquadra-se na condição de EPP, sendo que os documentos constantes no SICAF e de acordo com o balanço patrimonial (devidamente anexado ao sistema sob a nomenclatura "10.1.1. SICAF" e "10.9.1 CNPJ) são aptos a comprovar tal condição. Nesse sentido, a fundamentação do Recorrente apenas demonstra sua intenção em tumultuar o certame, inclusive apresentando alegações em completa afronta as disposições editalícias e legais.

O item 6.3 do edital é claro ao permitir que: "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas".

Considerando que todos documentos habilitatórios da Recorrida encontram-se no SICAF, resta DEMONSTRADO que não há descumprimento pela empresa declarada vencedora.

Além disso, não há que se falar em inobservância dos princípios da vinculação ao edital, tampouco da isonomia, uma vez que a Recorrida (MAHVLA) apresentou toda documentação exigida no edital, inclusive em relação aos equipamentos ofertados, especificações técnicas exigidas, dentre outras exigências.

Logo, os argumentos apresentados pelo Recorrente não ultrapassam a barreira do inconformismo, com a manifesta intenção de tumultuar o procedimento licitatório promovido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Por todo o exposto, requer seja o recurso administrativo interposto pela AIDC negado provimento, consoante fundamentação jurídica acima.

### III. DO TUMULTO AO CERTAME. DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES:

Conforme razões apresentadas acima, o Recorrente interpôs recurso administrativo com a manifesta intenção de tumultuar o certame. Restou demonstrado o desconhecimento das exigências e regras previstas no edital/termo de referência pelo Recorrente, o qual deixou de atender a diversas exigências previstas nos instrumentos, o que corretamente acarretou em sua desclassificação.

Não há qualquer irregularidade na documentação e proposta apresentada pela Recorrida, tampouco inobservância das disposições editalícias e/ou legais, conforme amplamente demonstrado acima.

Percebe-se, entretanto, a intenção da recorrente em tumultuar o regular andamento do presente procedimento licitatório.

As razões recursais apresentadas pelo Recorrente são dissonantes das exigências do edital, demonstrando-se incoerentes e incompatível com os procedimentos licitatórios. Em verdade, a Recorrente demonstrou não possuir condições de participar da presente licitação, uma vez que não foi capaz de observar as exigências do edital em relação à qualificação técnica, bem como deixou de apresentar equipamentos devidamente homologados pela ANATEL.

Tal fato atrai a necessidade de abrir procedimento administrativo para averiguar a conduta da Recorrente e aplicar punição por supostas condutas maliciosas, que atrapalham o procedimento licitatório e causam prejuízo ao erário.

Considerando que a interposição do recurso pela Recorrente possui intenção exclusiva de tumultuar, frustrar e obstar o regular o prosseguimento do certame, conduta que subsumi o nos artigos 88, inciso II cumulado com o artigo 87, ambos da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não resta alternativa senão a instauração de procedimento administrativo com vistas à punição da empresa citada, por ser medida de legalidade estrita.

### IV. DA CONCLUSÃO:

Pela simples leitura dos tópicos acima, percebe-se que não existem incongruências na proposta apresentada pela Recorrida, não havendo razão que justifique sua inabilitação.

Restou demonstrado ainda que a desclassificação do Recorrente é medida correta adotada pelo Pregoeiro, haja vista a AIDC descumpriu diversas exigências do edital. Nesse sentido, o edital, o termo de referência e documentos anexados ao edital constituem lei entre as partes, vinculando a Administração Pública e os particulares envolvidos na licitação.

A Lei nº 8.666/93 (Lei de regência), especificamente em seus artigos 3º e 41, é clara ao determinar que a Administração e seus Órgãos vinculados devem observar e cumprir todas as condições previstas no instrumento convocatório, não podendo esquivar-se de seu cumprimento, in verbis:

Art. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...) Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada.

O administrador deve agir em estrito cumprimento às determinações legais e editalícias, pelo princípio da vinculação ao edital.

No caso concreto, o Recorrente pleiteou que fossem realizadas diversas diligências, a fim de aferir informações e solicitar documentos que deveriam ser entregues junto com a proposta. A desclassificação do Recorrente foi medida legal e correta adotada pelo Pregoeiro, uma vez que a LEI não permite a realização de diligências com a finalidade incluir documentos/informações que deveriam constar na proposta original, nos termos do artigo 43, Inciso V e § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Corroborando o entendimento acima, tem-se que o item 10.3.1 do Edital é claro ao determinar que os "Documentos complementares são aqueles que se prestam à confirmação dos já apresentados, vedada a inclusão de documento que deveria ter sido cadastrado para habilitação juntamente com a proposta inicial".

A Lei determina ainda que o julgamento da proposta deve ser precedido da verificação de efetividade da própria

proposta, promovendo-se a desclassificação daqueles que não cumpriram as exigências do edital:

(...) Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...) Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

Logo, a irrisignação do Recorrente por não ter sido "convocado" a apresentar "proposta técnica" não está de acordo com as exigências do edital, devendo a decisão que o desclassificou ser mantida incólume.

A jurisprudência atual é clara ao entender que a desclassificação de licitante que não atende aos parâmetros definidos no edital é medida cogente a ser adotada pelo Pregoeiro:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Busca a impetrante a desclassificação da empresa declarada vencedora no Pregão n.º 24/2012, da Companhia Nacional de Abastecimento CONAB, apontando desrespeito às regras editalícias. O juízo a quo concedeu a segurança, para declarar a nulidade do ato que declarou a empresa WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda vencedora do certame para a contratação de empresa especializada, para prestação de serviço, na área de limpeza asseio e conservação. 2. A proposta elaborada pela empresa vencedora não está adequada a diversos itens do edital que regulou o certame, porquanto apresenta divergências quanto à cotação das horas a serem trabalhadas e dos encargos sociais estipulados no edital. 3. Em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, é forçoso reconhecer que a empresa declarada vencedora do certame cometeu vícios passíveis de ser desclassificada da licitação. 4. Remessa oficial desprovida. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (TRF1. Acórdão. Processo nº 0009185-28.2013.4.01.3400 00091852820134013400;. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator (a): Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão; Data do julgamento: 20210521. Data de publicação: 21.05.2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO REFORMADA. 1. Dentre os PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES ESTÁ O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DE MODO QUE SEUS TERMOS OBRIGAM TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS PARTICULARES, E SÓ PODE SER AFASTADO CASO CONSTATADA ALGUMA ILEGALIDADE. 2. No caso, não se afere formalismo exacerbado, senão o cumprimento estrito das normas editalícias, pois a PROPOSTA FOI DESCLASSIFICADA PELO FATO OBJETIVO DE SUA DESCONFORMIDADE COM O EDITAL, PRINCIPALMENTE SE FORAM DEVIDAMENTE OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, BEM COMO O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 3. Oportunizado à licitante o contraditório e a ampla defesa em recurso administrativo, a decisão de desclassificação da proposta deve ser mantida. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1342006, 07068442120218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 2/6/2021)

Conclui-se que o Recorrente descumpriu as exigências do edital, sendo que sua desclassificação deve ser mantida incólume, uma vez que não é permitida a realização de diligência para solicitar documento que deveria ser apresentado junto com a proposta (inclusão posterior).

#### V. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente., para manter a habilitação e declaração de vencedora da Recorrida (MAHVLA), haja vista o integral cumprimento de todas as exigências previstas no edital.

Requer seja instaurado procedimento administrativo em face da Recorrente (AIDC), para apurar a conduta infratora tipificada nos artigos 88, inciso II cumulado com o artigo 87, ambos da Lei nº 8.666/93, com vistas à punição da empresa citada, por ser medida de legalidade estrita, nos termos da fundamentação acima.

Nestes termos, pede deferimento.  
Brasília, 24 de novembro de 2022.

MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA  
HELEN VIRGINIA LISBOA DE ALMEIDA  
Representante Legal

**Fechar**